

**HABEAS CORPUS. PENAL E
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
IMPETRADO EM FACE DE ATO
JURISDICIONAL DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. WRIT
MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.
SÚMULA Nº 606 DO STF. PRECEDENTES
INADMISSIBILIDADE.**

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal de Federal, consubstanciado na suposta omissão em incluir em pauta de julgamento o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 138.850/PR.

O impetrante alega, em síntese, “*que não se objetiva rever decisão do Ministro Relator proferida no Habeas Corpus nº 138.580, mas sim que seja determinada a inclusão em pauta do agravo regimental interposto contra sua decisão monocrática*”. Aduz que o *habeas corpus* de origem foi impetrado em 29/11/2016, sendo, que em 22/03/2017, foi interposto agravo regimental contra a decisão monocrática que negou seguimento ao *writ*. Alega que “*em 11.04.2017 a Procuradoria Geral da República ofereceu contrarrazões ao agravo interposto, e desde então os autos encontram-se sem andamento, em que pese estarem devidamente instruídos para sua análise pelo Colegiado*”. Argumenta, ainda, que “*o paciente encontra-se preso cautelarmente, no âmbito da chamada ‘Operação Lava Jato’, há mais de 01 ano, sendo evidente o excesso no prazo para julgamento daquele writ, razão pela qual resta demonstrado o constrangimento ilegal imposto ao paciente*”.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem a fim de que “*seja determinado ao Ministro Relator EDSON FACHIN a inclusão em pauta de julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 138.850 na próxima sessão de julgamento da Colenda Segunda Turma deste Egrégio Tribunal*”.

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, consigno que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 92.324/SP, redator para o acórdão o

Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 07/05/2010, decidiu ser incabível *habeas corpus* contra ato jurisdicional dele próprio. No mesmo sentido: HC 86.548/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 19/12/08; HC nº 108.095/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29/04/2011; HC 106.654/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 01/02/2011; HC 106.054/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/11/2010; HC 105.499/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 23/09/2010.

Ademais, o conhecimento desta impetração viola, inclusive, as regras de competência (art. 75 do CPP), uma vez que o autor renova pretensão já decidida por juiz de igual competência ao qual a causa fora inicialmente distribuída.

Nesse sentido, a impetração revela-se manifestamente incabível, consoante o enunciando da Súmula nº 606 do STF, *verbis*:

“NÃO CABE HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO PARA O TRIBUNAL PLENO DE DECISÃO DE TURMA, OU DO PLENÁRIO, PROFERIDA EM HABEAS CORPUS OU NO RESPECTIVO RECURSO”.

Cumprе ressaltar que, não obstante a referência à “*decisão proferida em habeas corpus*”, a jurisprudência desta Corte é explícita no sentido do não cabimento do *habeas corpus* originário contra decisão de Relator, Turma ou Pleno em qualquer processo. Nesse sentido: HC 91.207/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, Pleno, DJe de 05/3/2010; HC 100.397/MG, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 01/7/2010; HC 100.738/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 01/7/2010; HC 104.843-AgR/BA, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 02/12/2011, valendo transcrever a ementa do HC 105.959, Tribunal Pleno, relator para o acórdão, Min. Edson Fachin, DJe de 15/06/2016, *in verbis*:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe pedido de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte. 2. Writ não conhecido.”

Outrossim, impende ressaltar que esta Corte sufraga o entendimento no sentido de que a complexidade do feito afasta o reconhecimento do excesso de prazo. Deveras, não pode a razoável duração do processo ser

aferida de modo dissociado das especificidades da hipótese *sub examine*.
Nesse sentido, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. *Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional.* 2. *Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes.* 3. *A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto.* 4. *Agravo regimental conhecido e não provido”* (HC 125.144-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber. DJe de 28/06/2016).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** a este *habeas corpus*, com esteio no 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de junho de 2017.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente